



Comissão Mista da MPV 871, de 18 de janeiro de 2019
Diego Monteiro Cherulli

MPV 871-2019/ IDEÁRIO DA CRIAÇÃO

- A MPV 871/2019 tem por ideário o combate às fraudes contra a Previdência Social;
- Institui o programa Especial para Análise de benefícios com Indício de Irregularidade, cujo objetivo é analisar processos que apresentem:
 - **Indícios de irregularidade;** e
 - **potencial risco** de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS;
- ✓ Valerá até o dia 31.12.2020 ou, se necessário, até o dia 31.12.2022;
- ✓ Está vinculado ao Ministério da Economia.
- Institui o Programa de Revisão de benefícios por incapacidade, cujo objetivo é dar prosseguimento ao “**pente fino**” já promovido pela Lei 13.457/2017 (conversão da MP 767/2017).

- A MP sofre de alguns **vícios de constitucionalidade formais** por não respeitar o art. 62 da Constituição. São alguns deles:
 1. Não possui relevância e urgência (exceto as matérias “antifraude”);
 2. Dispõe sobre matéria de processo civil (**desafia o §1º, inciso I, alínea “b” do art. 62 da C.F.**):
 - 2.1.** Art. 22 – inclui o inciso VIII no art. 3º da Lei 8.009/1990, dispondo sobre a penhorabilidade de bem de família na cobrança de créditos constituídos pela Procuradoria-Geral Federal;
 - 2.2.** Arts. 23 e 25 – altera o art. 219 da Lei 8.112/90 para incluir o § 2º, e o art. 74, §3º, para vedar a percepção da cota de pensão por morte requerida judicialmente.
 - 2.3.** Art. 31, §§ 5º e 6º - dispõe sobre o bloqueio automático (penhora) de valores e restituição ao erário, inclusive de investimentos financeiros.

MPV 871-2019 / VÍCIOS

3. Dispõe sobre matéria de que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro (**desafia o §1º, inciso II, do art. 62 da C.F.:**):

3.1. Art. 31, §§ 5º e 6º - dispõe sobre o bloqueio automático (penhora) de valores e restituição ao erário, inclusive de investimentos financeiros (vide decisão do STJ);

3.2. Art. 22 – inclui o inciso VIII no art. 3º da Lei 8.009/1990, dispondo sobre a penhorabilidade de bem de família na cobrança de créditos constituídos pela Procuradoria-Geral Federal;

4. Não veio acompanhada do estudo de impacto orçamentário e financeiro (desobedece o art. 113 da Emenda Constitucional nº 95/2016 – teto dos gastos públicos), sendo que:

4.1. Cria bônus aos peritos médicos e servidores públicos da Carreira da Seguridade Social;

4.2. Atrapalha a análise da vedação do art. 109, inciso VI, do ADCT, dado pela EC 95/2016:

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares; (em caso de ultrapassado o limite orçamentário previsto).

MPV 871-2019 / VÍCIOS

4.3. Não considera o custo com a judicialização contra os atos abusivos do programa, como foi exemplo o último programa do “pente fino”, onde verificou-se:

4.3.1. Ajuizamento em massa de ações buscando a concessão, manutenção ou restabelecimento de benefícios, em razão do indeferimento abusivo e errôneo por parte da administração (erro grosseiro em alguns casos e contra decisões judiciais);

4.3.1. Escassez de recursos orçamentários do judiciário para o pagamento de perícias previdenciárias;

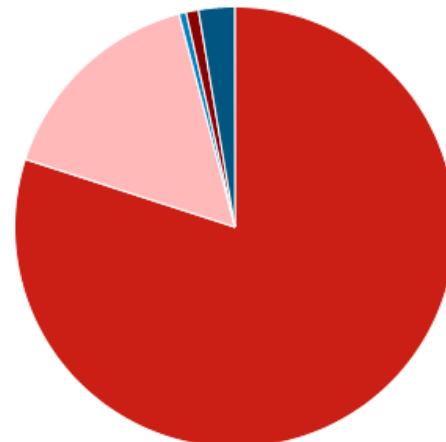
Obs: Ainda não se tem estudo do impacto econômico, financeiro, social e à confiança legítima ocasionada pela Lei 13.457/2016.

Pente-fino em números:

- 199.981 perícias realizadas
- 159.964 benefícios cancelados
- 31.863 benefícios convertidos em aposentadoria por invalidez
- 1.058 benefícios convertidos em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%
- 1.802 benefícios convertidos em auxílio-acidente
- 5.294 segurados encaminhados para reabilitação profissional

Pente fino do INSS

Já foram realizadas quase 200 mil perícias





Imprimir

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
3º Juizado Especial de Vitória

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N° 5013035-49.2018.4.02.5001/ES

AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o esgotamento da dotação orçamentária destinada ao custeio das perícias em regime de gratuidade de justiça, o perito nomeado pelo juízo declinou do compromisso, prejudicando a perícia agendada.

De ordem do MM Juiz, a parte autora fica intimada para, se quiser, manifestar interesse em antecipar por sua conta o valor dos honorários periciais. O adiantamento dos honorários periciais é passível de reembolso em caso de vitória da parte autora no litígio.

Caso a parte manifeste interesse em antecipar por sua conta o valor dos honorários periciais, deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias, a realização de depósito judicial, vinculado a estes autos, na Caixa Econômica Federal, Agência 0829 (PAB/Justiça Federal/ES), no valor de R\$ 200,00.

Se a parte autora não depositar o valor dos honorários periciais, o processo ficará suspenso até ulterior deliberação do juízo.

Documento eletrônico assinado por SERGIO BATISTA PIMENTEL, Diretor de Secretaria, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 500000140456v2 e do código CRC 880d287b.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO BATISTA PIMENTEL
Data e Hora: 20/3/2019, às 17:34:39

Exemplo I

LAUDO MÉDICO PERICIAL

| | |
|----------------------------|--|
| Perito | - |
| Especialidade | Médica Psiquiatra Clínica. |
| PROCESSO | [REDACTED] |
| AUTOR | [REDACTED] |
| RÉU | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS |
| ASSISTENTE TÉCNICO: | Não compareceu aos trabalhos periciais |
| PLEITO | BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE |
| ALEGAÇÃO | Incapacidade para trabalho |
| PARECER | Incapacidade para trabalho <i>total e temporária/ 24 meses.</i> |

PREÂMBULO

A Perícia Médica psiquiátrica em foco deu-se no dia **25/02/2016**, no endereço SEPN 510 Bloco C Lote 08 Ed. Cidade de Cabo Frio - JUIZADO FEDERAL – Térreo - Asa Norte Brasília/DF.

Para fins de direito, declaro como perito indicado pelo juízo e identificado supra, que não possuo vínculo de natureza profissional com o INSS e que inexiste interesse de ordem pessoal na solução desta demanda, estando em conformidade com a resolução do Conselho Federal de Medicina, nº 1810 de 14.12.2006.

OBJETIVO

O objetivo desta perícia médica psiquiátrica se destina a avaliar e definir a presença de patologia atual e a consequente capacidade laborativa para fins de pleito ao benefício previdenciário ora requerido.

PROCEDIMENTOS PERICIAIS

História clínica; exame psíquico; estudo dos autos, relatórios e exames.

IDENTIFICAÇÃO

| | |
|--------------------|------------|
| Data de nascimento | 10.02.1982 |
| Identidade | [REDACTED] |
| Idade atual | 34 anos |
| Estado civil | Solteiro |

| | |
|------------------------------|--|
| Escolaridade | 1ª Série |
| HISTÓRICO OCUPACIONAL | |
| PROFISSÃO | "ajudante de jardineiro/ fazendo bicos". |
| PERÍODO | Até novembro de 2015 |

| | |
|---------------------------------|----|
| HISTÓRICO PREVIDENCIÁRIO | |
| Afastado | 00 |
| Beneficiário | 00 |

| | |
|----------------------------------|--|
| HISTÓRICO DA DOENÇA ATUAL | |
| HISTÓRIA DA DOENÇA: | <p>O Autor, desde infante, é portador de RETARDO MENTAL GRAVE (CID F 72) e EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE (CID G 40), conforme relatado pelo Dr. Gautama A. Brandão, Neurologista, CRM/DF 7131.</p> <p>Em 18/01/2009, 14/04/2012 e 06/05/2013, o autor requereu na autarquia ré o pedido de Amparo Social ao deficiente, os quais foram negados por não estarem verificados os requisitos legais ou pela ausência de incapacidade para a vida e para o trabalho.</p> <p>No ano de 2015, por conta da epilepsia, acabou caindo no chão e fraturando o maxilar, sendo submetido a cirurgia reconstrutiva.</p> <p>Em razão do retardamento mental grave, a parte autora é analfabeto. Reside com sua genitora no endereço informado, que é doméstica, e com o seu genitor, pessoa idosa e desempregado, sem qualquer benefício pago pela autarquia ré. Ressalte-se, ainda, que o Autor está vivendo à beira da miserabilidade, sobrevivendo com a ajuda de amigos e familiares, razão pela qual recorre ao Poder Judiciário para comprovar a condição miserável em que vive com sua família e, consequentemente, que necessita do amparo assistencial ao deficiente.</p> <p>DID: 1º infância com crises convulsivas: evoluindo com aumento da freqüência das crises e ultimamente, várias crises por semana, apesar do USP de medicamentos de diversas classes e em altas dosagens. Queda durante uma crise convulsiva com fratura da mandíbula permanecendo internado de 31/12/2015 até 06/01/2016. Seqüela: paralisia parcial da face.</p> <p>Relatórios médicos nos autos/documentação informam em datas diversas/são unânimis em informar o caráter grave da doença e a incapacidade laboral.</p> <p><i>Quando deste exame apresentou documentação médica mais recente que possui/ abaixo:</i></p> <p>Médico assistente CRM DF 10530 informa em: 11/01/2016</p> |

| | | |
|---------------------|--|--------------|
| | Fratura mandibular/ queda após crise epiléptica. Incapacidade para o labor. | |
| Tratamentos atuais: | Psicológico especializado: 00 adequados: sim | Medicamentos |

RELATÓRIOS E EXAMES

Nome do médico ou CRM DF que assina o relatório, data e conclusão do relatório.

Relato em favor de... paciente com epilepsia generalizada de difícil controle. Faz uso de carbamazepina e fenobarbital. Pode ter ataques febris. Pode ter ataques convulsivos com perda de conscientização. Causa perigo ao paciente. M 6513

EXAME PSÍQUICO

(Apenas achados positivos e relevantes)

Comparece ao exame acompanhado.
Estado geral e higiênico satisfatórios. Atitude geral de colaboração frente ao exame.
Estado vigil lúcido.
Estado cognitivo: comprometido.
Inteligência: mediana/ clinicamente evidenciado.
Humor depressivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO:

Trata-se de periciando portador do CID 10^a revisão, G 40, epilepsia e em consequência, por transtorno caracterizado por uma alteração do nível global da atividade (déficit cognitivo), CID 10 F 06.8.

Existe coerência entre a história clínica de crises convulsivas depois associadas às alterações do humor.

Os distúrbios da personalidade, motivação e afeto, são características comuns desse transtorno (F 06.8), comprometendo a capacidade do indivíduo em controlar suas necessidades, conflitos, impulsos e afetos, bem como as demandas de suas tarefas e regras sociais.

Concluindo, consideramos que o periciando é temporariamente incapaz para o exercício da vida laborativa/ 24 meses.

PROCESSO 0005066-19.2016.4.01.3400

AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

1- Inicialmente informo que:

O periciando laborou até novembro de 2015. Essa informação se encontra no laudo psiquiátrico. Portanto, três meses antes do exame se encontrava capaz para o Labor.
Relatórios médicos não possuem informações suficientes para que possamos afirmar a incapacidade definitiva.

O prazo de 24 meses é suficiente para que possamos observar se existiu melhora que possibilite o retorno ao trabalho. As pessoas mais carentes sofrem mais pela falta de recursos financeiros para a compra dos medicamentos (ou também porque muitos faltam na rede pública), fazendo com que quadros de epilepsia que poderiam ter um melhor resultado, se tornem refratários e levem à incapacitação definitiva.

2- RESPOSTAS AOS QUESITOS:

- 1) Se não existir tratamento viável ou que solucione o problema com 100% de certeza, em 24 meses o autor estaria apto ao trabalho de que forma?**
- 2) Qual o tratamento indicado para cura definitiva da epilepsia de difícil controle, do déficit cognitivo e das alterações de humor do autor?**
- 3) Este tratamento, com 100% de certeza, reconstruirá o déficit cognitivo perdido?**
- 4) Este tratamento está ampla e gratuitamente disponível na rede pública de saúde?**
- 5) Se está amplamente disponível, porque a Secretaria de Saúde do DF ainda não realizou, com sucesso, tratamentos para dar à este homem uma vida normal e saldável?**

- 1- Se o periciando ao prazo de seis meses não apresentar melhora que possibilite seu retorno ao trabalho, deverá solicitar novo exame psiquiátrico. **A Justiça existe para abrigar os que dela necessitam.****
- 2- Existem as neurocirurgias para os casos de epilepsias refratárias. O déficit cognitivo e as alterações afetivas podem também regredir haja vista que o uso diário de medicamentos e as crises convulsivas pela falta desses remédios podem causar ou piorar esses sintomas. Outrossim, a falta de medicamentos adequados ou em dose inferior às doses efetivas por falta de condições financeiras podem agravar as crises e o prognóstico. 24 meses nesse caso, com melhores condições financeiras poderão fazer essa diferença.
- 3- Não sabemos.
- 4- Não tenho essa informação, mas, com certeza se procurada, a SES poderá responder.
- 5- Por favor, dirija essa pergunta à secretaria de saúde do DF.



Figura 6 - Edentia total (compatível com o histórico de inúmeros traumas faciais pós-crises)



Exemplo II

MPV 871-2019 / CASO II

- Segurado – **56 anos de idade** – segurança armado, casado, pai de 2 filhos - portador de:
 - *NEOPLASIA MALIGNA NO RETO (incontinência fecal) – CID C20;*
 - *ADENOCARCINOMA DE RETO deflagrado em 02/09/2013*
 - *ESPONDILOLISTESE DE L5*
- Recebia benefício (31) desde 15/10/2013 (DCB em 20/06/2016);
- Há 28 páginas de laudos e relatórios médicos;
- O autor usa o banheiro por 30 vezes ao dia;
- Ainda em tratamento Quimioterápico e Radioterápico;

LAUDO MÉDICO PERICIAL

| | |
|--------------------------|--|
| Perito | |
| Especialidade | CIRURGIA ONCOLÓGICA E MASTOLOGIA e pós-graduada em: auditoria médica, gestão hospitalar e Pós-Graduada em Perícia Médica |
| PROCESSO | [REDACTED] |
| AUTOR | ----- |
| RÉU | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS |
| ASSITENTE TECNICO | NÃO COMPARCEU |
| PLEITO | AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO- BENEFICIO EM ESPÉCIE |
| ALEGAÇÃO | INCAPACIDADE PARA O TRABALHO |
| PARECER | |

PREÂMBULO

A Perícia Médica em foco deu-se no dia 02/03/2017 no endereço 510 Norte – Bloco C – Edifício Sede III da Justiça Federal – Brasília - Distrito Federal, sala de Perícia Médica do Juizado Especial Federal.

Para fins de direito, declaro como perito indicado pelo juízo e identificado supra, que não possuo vínculo de natureza profissional com o INSS e que inexiste interesse de ordem pessoal na solução desta demanda, estando em conformidade com a resolução do Conselho Federal de Medicina, nº 1810 de 14.12.2006.

OBJETIVO

O objetivo desta perícia médica é avaliar e definir a presença de patologia atual e a conseqüente capacidade laborativa para fins de pleito ao benefício previdenciário ora requerido.

PROCEDIMENTOS PERICIAIS

EXAME CLÍNICO, VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS E RELATÓRIOS.



IDENTIFICAÇÃO

| | |
|--------------------|---------------------|
| Data de nascimento | 25/07/1960 |
| Identidade | 450936 DF |
| Idade atual | 56 ANOS |
| Estado civil | CASADO |
| Filhos | 01 |
| Reside com | ESPOSA |
| Escolaridade | ENSINO MÉDIO |

HISTÓRICO OCUPACIONAL

| PROFISSÃO | PERÍODO | CTPS |
|-------------------------------|-----------------|------|
| VIGILANTE | 18 ANOS | |
| AUXILIAR DE ESCRITÓRIO | 10 MESES | |

HISTÓRICO PREVIDENCIÁRIO

| | |
|----------------------|--|
| Afastado | (<input type="checkbox"/>) SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO |
| Desempregado | (<input checked="" type="checkbox"/>) SIM (<input type="checkbox"/>) NÃO |
| Beneficiário | (<input checked="" type="checkbox"/>) SIM (<input type="checkbox"/>) NÃO |
| Já foi beneficiário? | (<input type="checkbox"/>) SIM (<input type="checkbox"/>) NÃO |

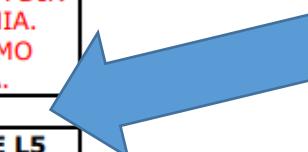
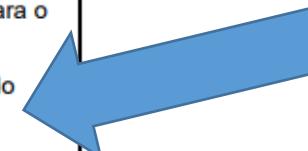
HISTÓRICO DA MOLÉSTIA ATUAL

Refere-se que: DORES NA COLUNA E QUADRIL. INCONTINÊNCIA FECAL, COM 30 IDAS AO TOILETE/DIA.

DID:02/09/2013

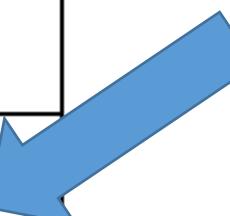
DII: Consideramos que o periciando é definitivamente e parcialmente incapaz para o labor.

Poderá desempenhar atividades laborativas como: administrativas, intelectuais, tendo sempre ao alcance toilette , devido incontinência fecal.

**EXAME FÍSICO**

| | |
|-------------------------------|---|
| ANAMNESE | INCISÃO XIFO-UMBILICAL EM L À DIR SENDO CICATRIZ DE COLOSTOMIA. ABDOMEM GLOBOSO, TIMPANISMO NORMAL, SEM VISCEROMEGLIA. |
| Tratamentos | CIRURGIA+QT+RTX |
| Comorbidades (outras doenças) | ESPODILÓLISE BILATERAL DE LS |

| | |
|---|--|
| irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (SIDA/AIDS), esclerose múltipla e/ou contaminação por radiação? | <p>() NÃO</p> <p>(X) SIM. QUAL? NEOPLASIA MALIGNA</p> |
| <p>11) A doença apresentada pelo autor é decorrente da atividade profissional por ele desempenhada (acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho), nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei nº 8.213/91.</p> | <p>() SIM (X) NÃO</p> |
| <p>12) Ao longo da perícia realizada foi possível a constatação de dado(s) adicional(is) - não relacionado(s) aos quesitos aqui constante(s) - mas considerado relevante pelo Sr. Perito, para fins de subsídio à decisão que venha a ser proferida pelo Magistrado Federal?</p> | <p>PACIENTE COM LIMITAÇÃO IMPORTANTE PARA O LABOR QUE PRATICA, TENDO SOMENTE CAPACIDADE PARA TRABALHO INTELECTUAL.</p> |
| <p>13) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.</p> | <p>NECESSÁRIO READAPTAÇÃO FUNCIONAL.</p> |



- Segurado ficou de 2016 a 12/2018 sem benefício: Quase 3 anos!
- Teve sentença que determinou o restabelecimento e a conversão em aposentadoria por invalidez.

QUESITOS DO AUTOR (SE HOUVER)

CONSIDERAÇÕES FINAIS e CONCLUSÃO

INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES QUE TENHA DE REALIZAR ESFORÇOS FÍSICOS, TENDO DE ESTAR SEMPRE AO ALCANCE DO TOILETE, DEVIDO A INCONTINÊNCIA FECAL.



Exemplo III

MPV 871-2019 / CASO III

- Segurada do sexo feminino que:
 1. Conta com 41 anos de idade;
 2. Solteira;
 3. Reside com os pais;
 4. Sem vida social;
 5. Portadora de Espondilite Anquilosante, doença que gera dores inimagináveis a qualquer um, sendo que o tratamento para controle da dor apenas é possível mediante o uso do medicamento Simponi 50 mg injetável, cujo preço unitário é de R\$ 1.276,98.
 6. Diagnosticada desde 2005;
 7. **Há 14 anos em benefício** (o último por decisão judicial), sendo cessado em 2017 pelo Pente Fino do INSS;

CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

Considerando a idade do periciando, a escolaridade, a função ocupacional, a situação socioeconômica e, após avaliação dos relatórios médicos dos autos, avaliação física detalhada e avaliação clínica, foi constatado que o paciente é portador de espondilite anquilosante (CID: M 45), foram evidenciados elementos médicos que indicam Incapacidade Laboral Total Omniprofissional Permanente, a partir da data da perícia devido às peculiaridades da patologia, do ponto de vista reumatológico.

DID: Há mais de 10 anos (sic)
DII: 29/08/17 (por falta de elementos médicos objetivos para fixar data anterior devido à especificidade da patologia apresentada)



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Laudo Médico Pericial

Requerente:

Sexo: Feminino
Est. Civil:Nasc.: 04/10/1975
RG: [REDACTED]Nº Requer.: [REDACTED]
Data Exame: 21/07/2017

Acao

Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim

Ocupação: Outros auxiliares de escritório e trabalhadores assemelhados

Benefício:

Auxílio - Doença

História:

Perícia revisional de BI implantado judicialmente: Segurada de 41 anos, analista de crédito das casas Bahia, em BI desde 2005, por osteocondrite no joelho E, já submetida a diversas intervenções cirúrgicas locais.

Quicôa de ser portadora de espondilite anquilosante, com dores articulares difusas

RMa de 19.01.2017, CRM DF 7684, informa espondilite anquilosante soro negativa com elevação de PCR e fibromialgia, além de plaquetopenia

Exames laboratoriais de 03.04.2017: VHL e PCR aumentadas, plaquetas reduzidas (130 mil)

Em uso de imunossupressores

Exame Físico:

BEg. lúcida, orientada, ansiosa, apariência cuidada, insight presente, capacidade volitiva preservada. Sobre peso
Marcha claudicante à D com bengala. Senta-se sem postura antalgica. Ausência de sinais e limites em mãos e punhos.
Coluna vertebral sem restrições dos movimentos.
Joelho E com cicatrizes cirúrgicas remotas e limitação articular



Ac. do Trabalho: NÃO Encam. à Reab. Profissional: NÃO

Espécie de Nexo:

Isenção de Carência: NÃO

Auxílio Acidente: NÃO Sug. de Apos. por Invalidez: NÃO

História Técnica:

Emissão:

Ordem: 2.00

Início da Doença: 13/11/2008

Cessação do Benefício 30/11/2017

Início da Incapacidade: 13/11/2008

CID: M45

Espondilite anquilosante

Considerações:

Segurada com quadro de espondilite anquilosante, em fase de agudização sintomática.

Resultado: Existe incapacidade laborativa.

Acao

Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim

Codigo de CID: M45-

Descrição: Espondilite anquilosante

Situacao : Ativo

Restrito ao sexo : Sem restricao

Necessita de exame suplementar ? Nao

Encaminhar para reabilitacao profissional ? Sim

Isenta de carencia e qualidade de segurado ? Sim

Isenta de imposto de renda ? Sim

Doenca ocupacional ? Nao

FASES DO AUXILIO DOENCA

N. Qtde maxima de dias em aux. doença na fase Alerta utilizacao do CID ?

1 09 ONA

0 20 90S

I M

- Sentença jugou procedente o processo, determinando o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, conversão em aposentadoria por invalidez;
- Sentença do dia 21/11/2018 – cumprimento da liminar: 03/04/2019!
- Tempo sem benefício: 18 meses (1 ano e 6 meses).

MPV 871-2019/ PENTE FINO

- O programa do pente fino tem sua natureza básica na prevenção de fraudes, com viés de justificar, com a economia à Previdência, o pagamento do bônus aos peritos médicos.
- Ocorre que neste afã muitas injustiças tem ocorrido, agravando cenário drástico que apenas:
 1. Corrói a confiança legítima e destrói a função do sistema;
 2. Aumenta o custo com a judicialização e com a máquina do judiciário;
 3. Gera extrema instabilidade jurídica, ao passo que a decisão judicial não tem força de definitividade, podendo ser revista por um perito médico do INSS sem maiores justificativas.

MPV 871-2019/ DECADÊNCIA

TEXTO ANTERIOR

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

NOVO TEXTO

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

1ª PREMISSE: DECAI EM 10 ANOS O DIREITO AO BENEFÍCIO:

1. Do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação do benefício:

- Inconstitucionalidade: prejuízo ao direito adquirido - art. 5º, inciso XXXVI e ao princípio *tempus regit actum (em especial no melhor benefício – tema 334 STF)*;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada

- Inconstitucionalidade: previdência é direito social e fundamental – art. 6º e 7º da C.F. e Tema 313 do STF.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

1ª PREMISSE - DECAI EM 10 ANOS O DIREITO AO BENEFÍCIO:

Tema 313 STF/Súmula 81 TNU

EMENTA: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. (...) (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

PROBLEMÁTICA:

TEORIA DOS PRECEDENTES **RATIO DECIDENDI DO TEMA 313 E O CONFLITO COM O ART. 927 NCPC**

- O novo texto editado não terá validade no poder judiciário, considerando a decisão emanada no tema 313 (Min. Napoleão – STJ).

2ª PREMISSE - DECAI EM 10 ANOS O DIREITO DE REVISÃO:

2. “Do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão”.

- Sem inconstitucionalidade aparente, pois pouco modifica a lógica do antigo texto;
- Adiciona a decadência dos atos de deferimento ou não concessão de revisão, enquanto a norma antiga remetia apenas à “*decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo*”.
- A problemática está nas novas disposições sobre o início do prazo:
 - **Começa a fluir a decadência apenas após a realização do pedido de revisão?**

3^a PREMISSE – INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL: 1^a HIPÓTESE:

*“I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação **OU** da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou”*

- “do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação” – sem problemas quanto a interpretação. Segue a mesma linha do texto anterior;
- “da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto”
Se tiver direito a revisão – **o que pressupõe erro na concessão ou direito afeto ao ato administrativo** – somente correrá o prazo da data em que deveria ter sido pago o valor correto?
 - Quando se inicia o pagamento do valor correto?
 - Na DIB/DER?
 - No requerimento administrativo, já que cita “com o valor revisto”?
 - “com o valor revisto” pressupõe prévio requerimento administrativo de revisão?

3^a PREMISSA – INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL:

POSSÍVEL INTERPRETAÇÃO CONCLUSIVA:

A decadência do direito de revisão somente se inicia:

1. Do dia primeiro ao recebimento do benefício; ou
 2. Após a decisão do requerimento do pedido de revisão; ou
 3. Se não for de conhecimento ou discutido na via administrativa, a partir da decisão exarada no pedido de revisão administrativo formulado.
- Embora o ideário tenha sido aniquilar a discussão judicial sobre o tema, o texto truncado e confuso está levando à sérios problemas interpretativos, em especial em favor do segurado.

MPV 871-2019/ DECADÊNCIA DO SALÁRIO-MATERNIDADE

- Nova problemática do texto: decadência do direito ao salário maternidade ao incluir o art. 71-D:

*Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade **decairá se não for requerido em até cento e oitenta dias da ocorrência do parto ou da adoção**, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

- Inconstitucionalidade – proteção constitucional do direito, conforme já visto (Tema 313 e
- A maternidade é direito fundamental: arts. 6º; art. 7º, XVIII; 201, II; ADCT art. 10,II, b;
- Lógica *jus filosófica* da proteção:
 - ✓ Convívio e contato para crescimento saudável como fonte principiológica da formação do Estado de Direito fundado no Bem-Estar social.
 - ✓ Manutenção da Ordem Social por meio do sistema de Seguridade Social;
 - ✓ Proteção do primado do trabalho, fundamento da Ordem Social (art. 190 da C.F.)

PREScrição NO CÓDIGO CIVIL

- Conceito: perda do direito de ação ocasionada pelo transcurso do tempo, em razão de seu titular não o ter exercido.
- Art. 189 a 206 no Código Civil e Art. 103, § único, da Lei 8.213/91.
- Art. 189, C.C.
 - *Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.*
- Art. 103, Parágrafo único, da Lei 8.213/91:
 - *Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

MPV 871-2019/ PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO MENOR DE 16 ANOS

PROBLEMÁTICA

- Inserção da prescrição para menores: Art. 23 da MPV 871/2019, que altera o art. 219, inciso I, da Lei 8.112/90 e o art. 25, que altera o art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (alterado pela MPV 871/2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

- Se os filhos menores não requererem em 180 dias do óbito, **terão prescritos os valores até o requerimento administrativo formulado.**

MPV 871-2019/ PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO MENOR DE 16 ANOS

PROBLEMÁTICA

- Código Civil: não corre prescrição contra incapazes:

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

- Conflito de normas dentro da Lei 8.213/91.
 - Art. 103, § único x art. 74, inciso I: prescreve ou não o direito do menor?

MPV 871-2019/ PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO MENOR DE 16 ANOS

CONCLUSÃO

- Não prescreve, posto:
 1. O Código Civil é norma especial sobre o assunto;
 2. O §único do Art. 103 também é norma especial sobre o assunto.
- A norma especial deve sempre prevalecer sobre a norma geral! Analogia do julgado no menor sob guarda pelo STJ: **MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO.**

O MENOR SOB GUARDA TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR, COMPROVADA A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 33, § 3º. DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AINDA QUE O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO SEJA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. FUNDA-SE ESSA CONCLUSÃO NA QUALIDADE DE LEI ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (8.069/90), FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 10. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1411258/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 21/02/2018)

MPV 871-2019 / DIVIDA ATIVA – BENEFÍCIO INDEVIDO

- A MPV prevê a inscrição em dívida ativa créditos constituídos pela percepção indevida ou além da devida de benefício previdenciário ou assistencial.

*Art. 115, § 3º. Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS **em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial**, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.*

- Tenta evitar a reinterpretação pelo STJ do Tema 692: Devolução de valores percebidos por tutela cassada.
- Determina a inscrição imediata, independentemente da prova de dolo, fraude ou coação.
- Problema:
 1. O que seria benefício “indevido”?
 2. Ação de danos morais.

MPV 871-2019 / DÍVIDA ATIVA - TERCEIRO BENEFICIADO

- Também será inscrito em dívida ativa o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos.

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

PROBLEMÁTICA

- Quem seria o terceiro?
- A percepção de honorários advocatícios classifica o Advogado como terceiro?
- O que significa “deveria saber”?
- Sendo advogado, deveria saber da origem ilícita?
- Prescinde de processo administrativo de responsabilização (e os efeitos com o processo penal?)

MPV 871-2019 / RURAL

1. Retira os sindicatos em substituição a autodeclararão;
2. Para substituir a autodeclararão no futuro, usarão a DAP – Declaração de Aptidão do PRONAF.
Obs: Serve para contrair empréstimo com juros subsidiado.
Porém, nem todos fazem empréstimos.
3. Cadastro rural como meio de prova máxima: a partir de 01/2020;
Quem irá fazer?
Quais os custos disso para a União e para os Municípios?
Quem custeará? Com quais receitas? Com que estrutura?
4. Retira a certidão do INCRA como meio de prova!
É a principal forma de comprovação do direito.
5. Exige prova contemporânea
Dificuldade na produção e guarda destas provas antigas pelos segurados.

MPV 871-2019 / RURAL

6. Revisão de benefícios: pente fino para o benefício rural – como comunicarão o segurado?

Banco, correio ou meio eletrônico: segurado especial não tem muito conhecimento e/ou acesso.

7. Prazo para defesa: 10 dias, somente.

Certidão do incra: 3 meses.

Cópia do PA: sem prazo!

- Se o governo estivesse munido das melhores intenções com a MPV 871/2019, teria buscado servidores especialistas na concessão de benefícios rurais *in loco*, visando apurar a realidade social e a necessidade de ajustes pontuais e factíveis.

- **QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO** COMO REQUISITOS PARA A CONCESSÃO;

Art 20 da LOAS (Lei 8.742/93).

§ 13 *O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 ."* (NR)

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais **sobre as exigências de rentabilidade econômica;**

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, **vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;**

(...)

MPV 871-2019 / RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR E EQUIDADE

- A responsabilidade do servidor enquanto “terceiro” ficará adstrita às hipóteses de dolo ou “erro grosseiro”.

Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro.

- Logo, não se enquadrará no conceito de “deveria saber”?
- Se sabia, agiu com dolo. E se não sabia?
- Faltou na MPV o tratamento equitativo entre servidores (aqui incluídos os peritos médicos) e os segurados.
- Segurados: presunção de má-fé – atenta aos princípios da moralidade e eficiência – destrói o conceito de *res publica – coisa pública* do Estado de Direito. Vai contra a o art. 5º, inciso III, da C.F.:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

MPV 871-2019 / RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR E EQUIDADE

- Servidor: presunção de boa-fé e proteção em negativas e erros contra os segurados.
- A MPV prioriza a ameaça tácita ao servidor que conceder benefício indevidamente, em nada dispondo sobre sua eficiência no cargo e sobre os danos decorrentes ao Estado e ao segurado em razão de sua omissão ou erro em desfavor do direito do segurado.
- A perícia médica é constantemente confrontada pelo judiciário por interpretações dadas à incapacidade que denotam tratamento desumano e degradante. Porém, nenhuma responsabilidade lhes é imposta.
- O servidor atuará com medo da concessão, pois este ato poderá configurá-lo como terceiro que *sabia ou deveria saber*, e ficará submetido a:
 - *PAD com possível demissão ou exoneração;*
 - *Inscrição em dívida ativa;*
 - *Penhora do bem de família;*
 - *Sequestro tácito dos bens;*
 - *Perda do vínculo com o RPPS;*
 - *Etc.*

MPV 871-2019 / CONCLUSÃO

- As fraudes devem ser combatidas, sem que com isso tenha que ser imposto ao cidadão a presunção de má-fé com tratamento desumano e degradante por parte do Estado.
 - ✓ O poder emana do povo;
 - ✓ O Brasil é uma República Federativa em Estado Democrático de Direito.
- Não foram mensurados os impactos:
 1. *Sociais;*
 2. *Econômicos e financeiros;*
 3. *Contra a confiança legítima;*
 4. *Na desestabilização da Ordem Social.*
- É necessária a equalização da MPV para que atinja, efetivamente, seu objetivos sem prejudicar a Ordem Constitucional.



IBDP

*Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário*

Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP)

Rua Nunes Machado, 68, 7º andar - Sala 706 – Edifício The Five

Bairro: Centro - Curitiba – PR - CEP 80250-000

Eventos e cursos:

(41) 99678-5957 ou pelo e-mail eventos@ibdp.org.br

Administrativo:

(41) 99927-2806 ou pelo e-mail ibdp@ibdp.org.br

Comunicação: (41) 99924-6656

Horário de atendimento:

Segunda a sexta das 9h às 18h.

WWW.IBDP.ORG.BR

